



Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0011210-88.2017.5.15.0073 em 05/09/2017 18:23:38 e assinado por:

- ADILSON JOSE CHACON

Consulte este documento em:

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **1709051802163960000067645138**



1709051802163960000067645138

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal da Vara do Trabalho de Birigui/SP.**

**FRANCISCO FÉLIX**, brasileiro, solteiro, Gari, portador do RG:54.603.893-1/SSP-SP, do CPF: 040.370.423-55 e da CTPS nº 73270 série nº 031-MA, residente na Rua Guilherme Guervas, nº 1393, Bairro Nossa Senhora do Livramento, no município de Buritama-SP, por seu Advogado que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

## **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

em face de: **1) RAFAEL APARECIDO PRATES E CIA LITDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.017.399/0001-25, com endereço na Rua Chafic José Abdo, nº 779, centro, **Buritama - SP, CEP:15.290-000**; **2) BURITAMA SERVIÇOS URBANOS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.469.530/0001-08, com endereço na Rua Antônio Thomas, nº 1552, centro, **Buritama - SP, CEP:15.290-000** e **3) PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 44.435.121/0001-31, com endereço na Avenida Frei Marcelo Manilia, nº 700, Centro, em Buritama - SP, CEP.15.290-000, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

## **I - PRELIMINARMENTE**

### **A) DA JUSTIÇA GRATUITA**

O reclamante pleiteia a concessão das benesses da Justiça Gratuita já que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/1950 e o artigo 790, § 3º, da CLT e OJ 304 da SDI-1 do TST.

### **B) DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS**

Conforme restará demonstrado, o reclamante foi contratado pela primeira e segunda reclamadas, em períodos sucessivos, **para trabalhar no setor de limpeza urbana do município de Buritama, tendo como tomadora do serviço, a PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA – SP.**

Ocorre que compulsando-se os documentos constitutivos das empresas reclamadas, cuja cópia o reclamante traz em anexo, **verifica-se que ambas tem o mesmo sócio, RAFAEL APARECIDO PRATES**, o que faz presumir comporem as reclamadas o mesmo grupo econômico.

Portanto, **requer desde já a responsabilização da primeira e segunda reclamadas, de forma SOLIDÁRIA**, em caso de eventual condenação.

Por outro lado, quanto à terceira reclamada, **Município de Buritama – SP**, sabido que a **Lei nº 8.666/93** autoriza a terceirização no âmbito público, entretanto, impõe a obrigação da tomadora em acompanhar e fiscalizar a execução do contrato de terceirização (o que compreende a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços), conforme ilação que se extrai do texto dos **artigos 58, III e 67** do mencionado diploma legal, abaixo transcritos:

**Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:**

**[...]**

**III – fiscalizar-lhes a execução;**

**[...]**

**Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.**

**§ 1º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.**

**§ 2º. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.**

Ocorre que a terceira reclamada não cumpriu adequadamente o seu mister de acompanhar e fiscalizar os contratos de terceirização firmados com a primeira e segunda reclamadas. **Principalmente porque o reclamante trabalho por longo período sem registro. Certamente que houve negligência na fiscalização.**

Ora, se realmente a tomadora do serviço tivesse fiscalizado o cumprimento dos deveres da prestadora de serviços, certamente o obreiro não teria os seus direitos laborais violados.

Nesse espeque, considerando que, por força da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública tem o dever legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações da prestadora de serviços, constatado que a empregada desta teve seus direitos trabalhistas violados, cumpre então à tomadora comprovar que atuou adequadamente no acompanhamento da execução do contrato.

Ademais, saliente-se que os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado.

Tal parâmetro aplica-se até com maior rigor aos componentes da Administração Pública, pautada que deve ser pelos princípios da legalidade e da moralidade, a teor do disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Não será, por certo, despiciendo observar que, na medida em que se entendesse excluída a responsabilidade da recorrente, relativamente às obrigações trabalhistas não cumpridas pela entidade contratada, restariam inequivocamente agredidos os artigos 1º, III e IV e 193 da Constituição Federal.

Ademais a responsabilidade dos entes da Administração Pública já foi objeto de atenção do Colendo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, que editou a Súmula nº **331, IV e V**, do C. TST, in verbis:

***IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.***

***V – Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.***

Esse é o entendimento do Colendo **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**:

***TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA - ENTIDADES ESTATAIS - RESPONSABILIDADE EM CASO DE CULPA -IN VIGILANDO- NO QUE TANGE AO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA POR PARTE DA EMPRESA TERCEIRIZANTE CONTRATADA -COMPATIBILIDADE COM O ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 159 DO CCB/1916 E 186 E 927, - CAPUT-, DO CCB/2002. A mera inadimplência da empresa terceirizante quanto às verbas trabalhistas e previdenciárias devidas ao trabalhador terceirizado não transfere a responsabilidade por tais verbas para a entidade estatal tomadora de serviços, a teor do disposto no art. 71 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal na***

ADC n.º 16-STF. Entretanto a inadimplência da obrigação fiscalizatória da entidade estatal tomadora de serviços no tocante ao preciso cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços gera sua responsabilidade subsidiária, em face de sua culpa in vigilando, a teor da regra responsabilizatória incidente sobre qualquer pessoa física ou jurídica que, por ato ou omissão culposos, cause prejuízos a alguém (art. 186, Código Civil). Evidenciada essa culpa in vigilando nos autos, incide a responsabilidade subjetiva prevista nos arts. 186 e 927, caput, do CCB/2002, observados os seus respectivos períodos de vigência. É exatamente a hipótese dos autos, conforme assentado pelo Regional, que, analisando o quadro fático-probatório, concluiu pela culpa da Reclamada. Assim, a conclusão do Regional de existência de culpa da Reclamada na fiscalização do contrato terceirizado inviabiliza o reexame da prova dos autos, em face dos estritos limites do recurso de revista (art. 896, CLT e Súmula 126/TST). Recurso de revista não conhecido, no aspecto. (Processo: RR - 20600-17.2009.5.20.0011 Data de Julgamento: 09/02/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/02/2011).

Assim, requer a **responsabilidade subsidiária** também da **terceira reclamada**, em caso de inadimplemento das demais.

## II - DA RELAÇÃO CONTRATUAL

O reclamante foi contratado pelo segundo reclamado **BURITAMA SERVIÇOS URBANOS LTDA ME**, em **01/07/2015**, para trabalhar na função de Auxiliar Serviços Gerais, por tempo indeterminado.

Conforme já explanado, muito embora tenha sido contratado pela primeira reclamada, **sempre prestou serviços para a terceira reclamada PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA – SP**, como **Gari**, no caminhão de coleta de lixo.

O reclamante trabalhava no caminhão de coleta de lixo da Prefeitura.

O reclamante trabalhou até **01/06/2017**, ininterruptamente, quando foi dispensado, sem justo motivo.

No entanto, ao receber os documentos rescisórios e sua CTPS, observou que também havia sido registrado pela primeira

reclamada, no período de **03/11/2016 a 02/01/2017**, empresa esta que não conhecia, vez que foi contratado e sempre prestou serviços para a segunda reclamada BURITAMA SERVIÇOS URBANOS LTDA ME, vindo a descobrir que ambas as empresas tem os mesmos sócios.

Observou ainda, que a segunda reclamada (BURITAMA SERVIÇOS URBANOS LTDA ME) apenas fez o registro na CTPS do período de **03/05/2017 a 01/06/2017**, não correspondendo ao período efetivamente trabalhado.

#### **a) Remuneração**

O reclamante recebeu salario mensal de **R\$1.146,00 (Um mil cento e quarenta e seis reais) desde a contratação até dezembro/2016**, passando a partir de então a receber **R\$1.230,00 (um mil e duzentos e trinta reais), até o final do contrato.**

#### **b) Jornada de trabalho**

Durante todo o contrato de trabalho o Reclamante trabalhou, de **segunda a domingo**, folgando aos sábados. A jornada diária de trabalho normal iniciava-se às 18h00min até à 01h00min do dia seguinte.

É fato que ao menos 03 (três) vezes por semana, a jornada de trabalho do reclamante se estendia até as 04h00min, ou seja, nos dias em que havia mais lixo, normalmente, às segundas, sextas e domingos.

O reclamante não dispunha de intervalos intrajornada.

É a síntese fática necessária.

### **III – DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO – PERÍODO SEM REGISTRO.**

Como já dito anteriormente, o reclamante foi contratado em **01/07/2015**, pelo segundo reclamado (**BURITAMA SERVIÇOS**

**URBANOS LTDA ME**), mas não teve o registro anotado na CTPS, o que foi feito somente em 03/11/2016, pela primeira reclamada (RAFAEL APARECIDO PRATES E CIA LTDA ME).

Além disso, o reclamante trabalhou sem interrupções até 01/06/2017, quando foi demitido, tendo a segunda reclamada feito a anotação apenas do período de **03/05/2017 a 01/06/2017**.

Dessa forma, ficaram sem anotação na CTPS os seguintes períodos, efetivamente trabalhados:

- **01/07/2015 a 02/11/2016;**
- **03/01/2017 a 02/05/2017.**

O reclamante só tomou conhecimento de tais registros por ocasião de sua rescisão, quando lhe foi restituída a CTPS, pois acreditava que estava registrado durante todo o contrato pela segunda reclamada (BURITAMA SERVIÇOS URBANOS LTDA ME).

Assim, se viu obrigado a assinar os Termos de rescisão apresentados pela segunda reclamada, como condição para reaver sua CTPS.

O reclamante traz em anexo, **cópia do holerite do mês de OUTUBRO DE 2016, emitido pela reclamada BURITAMA SERVIÇOS URBANOS LTDA ME, o que por si só faz prova das alegações do reclamante, de trabalho anterior às anotações constantes da CTPS.**

**Acredita-se que as reclamadas (que pertencem ao mesmo grupo econômico) tenham fracionado as anotações dos períodos trabalhados na CTPS do reclamante, com a intenção de fraudar direitos do reclamante (AVISO, MULTA FGTS, etc), incorrendo, inclusive, as reclamadas, "em tese" na prática de crime de Falsidade Ideológica.**

Mas como no Direito do Trabalho impera a primazia da realidade sobre os aspectos formais e o art. 9º da CLT, consideram-se nulos todos os atos praticados com o objetivo de fraudar a aplicação dos preceitos consolidados, **se requer a retificação da CTPS do reclamante, para incluir os períodos de 01/07/2015 a 02/11/2016 e 03/01/2017 a 02/05/2017, aos períodos efetivamente anotados,**

**anotações estas que deverão ser feitas por qualquer das reclamadas, diante da patente responsabilidade solidária.**

#### **IV – DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

Como já antecipamos, o reclamante foi demitido sem justo motivo em 01/06/2017, visto que confessa a reclamada no TRCT fornecido que o contrato era **por prazo indeterminado**.

No entanto, a reclamada não fez o pagamento correto das verbas rescisórias que lhe eram devidas.

Diante dessas premissas, é devido pela reclamada o pagamento das verbas rescisórias devidas, a seguir discriminadas:

##### **A. DO AVISO PRÉVIO**

O reclamante trabalhou ininterruptamente para as reclamadas no período de 01/07/2015 até 01/06/2017 (data incontroversa – TRCT), quando foi demitido, sem justo motivo.

**CONTUDO, as reclamadas, que pertencem ao mesmo grupo econômico, fracionaram as anotações de períodos trabalhados na CTPS do reclamante, com a intenção de fraudar direitos do reclamante (AVISO, MULTA FGTS, etc).**

**Assim, sendo o contrato de trabalho por prazo indeterminado e tendo a demissão se dado sem justo motivo, devido o pagamento do aviso-prévio indenizado, nos termos do artigo 487, §1º da CLT.**

##### **B. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS**

Durante toda relação laboral, de **01/07/2015 a 01/06/2017**, o Reclamante nunca gozou férias, às quais possui direito referentes aos seguintes períodos aquisitivos: de 01/07/2015 a 30/06/2016 e de 01/07/2016 a 01/06/2017 (proporcional).

Desta forma, em relação ao primeiro período aquisitivo (01/07/2015 a 30/06/2016), a Obreira, com fulcro no art. 137, da CLT, **faz jus ao recebimento em dobro das férias, além de 1/3 constitucional.** Além disso, também deve receber as férias proporcionais + 1/3 referente ao período de 01/07/2016 a 01/06/2017.

Finalmente, deve a Reclamada ser condenada nos reflexos de férias em todas as verbas trabalhistas e indenizatórias, por todo período laboral.

### **C. DOS DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS**

Nunca recebeu o reclamante o pagamento de 13º salário, razão pela qual devem as Reclamadas serem condenadas ao pagamento dos mesmos referentes a todo pacto laboral, além dos reflexos nos consectários legais.

### **D. DO FGTS**

Conforme comprovante em anexo, o reclamante levantou apenas a quantia de **R\$104,00 (cento e quatro reais)**, que foi depositado pelas reclamadas.

Assim, a Reclamada deve ser condenada ao pagamento de 8% ao mês, sobre a remuneração, devidamente corrigidos, pertinentes a todo o período contratual, com integração do aviso prévio, além de juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%, em razão de não ter realizado os depósitos no prazo fixado (art. 22, da Lei nº 8.036/90).

Saliente-se, ainda, que o Reclamante foi despedido sem justa causa, logo, assiste-lhe direito ao recebimento da multa compensatória de 40% (quarenta por cento) sobre todos os depósitos de FGTS que deveriam ter sido feitos, durante o pacto laboral.

## **V – DA JORNADA DE TRABALHO/HORAS EXTRAS**

Como já exposto, a jornada do reclamante era das **18h00min as 01h00min, de segunda-feira a domingo, com folga aos sábados, sem intervalos de intrajornada.**

Além disso, ao menos **03 (três) vezes por semana, saía do trabalho as 04h00min.**

Assim, a jornada de trabalho exercida pelo Autor ultrapassava em muito à estabelecida na Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XIII, que determina a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, bem como nos artigos 58 e 59 da CLT.

E tais horas extraordinárias de trabalho jamais foram pagas ao reclamante, o que deve ser feito agora, com o respectivo adicional de 50%.

Para apuração das horas extras requer seja observado o entendimento da Súmula 264 c.c OJs 47 e 97 da SDI-I, ambos do Colendo TST, incorporando-se aos salários todos os benefícios, bem como as verbas de natureza salarial.

Ante a habitualidade das horas extraordinárias trabalhadas pela Autora, as Reclamadas devem ser compelidas ao pagamento das férias + 1/3, 13º Salário, DSRs e feriados, FGTS + 40%, aviso prévio, adicional noturno e etc, com os devidos reflexos.

## **VI – DO ADICIONAL NOTURNO**

Conforme a jornada declinada, o Reclamante trabalhava em jornada noturna parcial.

A Carta Magna, no seu artigo 7º, inciso IX, estabelece que são direitos dos trabalhadores, além de outros, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, considerando-se noturno, nas atividades urbanas, o trabalho realizado entre as 22:00 horas de um dia às 5:00 horas do dia seguinte.

Por isso, as Reclamadas deverão pagar o adicional noturno, de no mínimo 20%, com os devidos reflexos legais nas demais verbas.

## **VII – DOS INTERVALOS DE INTRAJORNADA**

Como anunciado alhures, o Reclamante também não dispunha do intervalo intrajornada, razão pela qual, com arrimo no artigo 71, § 4º, da CLT, bem como na OJ SDI nº 307 do C. TST, é credor de 01 hora por dia trabalhado, com o respectivo adicional de 50%.

Outrossim, em sendo verba de indiscutível natureza salarial, deverá refletir sobre as demais verbas, tais como Férias + 1/3, 13º Salário, FGTS + 40%, DSRs e Feriados, Aviso Prévio, Adicional Noturno.

## **VIII – DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (PERÍODO SEM REGISTRO)**

Nos termos definidos pelo Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria MTB nº 3.214/78, é insalubre em grau máximo o labor desempenhado pelo Reclamante.

Durante todo o contrato de trabalho, o reclamante trabalhou na coleta de lixo urbano, sem que lhe fosse disponibilizados qualquer EPI, ficando exposto à bactérias e contaminações.

Portanto, requer o pagamento do adicional de insalubridade durante todo o período contratual, no grau máximo.

## **IX – DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT**

Diante das verbas rescisórias incontroversas e não pagas, requer sejam as Reclamadas também compelidas ao seu pagamento, em primeira audiência, sob pena de condenação prevista no artigo 467 da CLT (aviso, multa 40% FGTS).

## **X – DO SEGURO DESEMPREGO**

Em razão da falta de registro na CTPS, nos períodos apontados acima, bem como o não fornecimento das Guias para habilitação no programa, sem contar a necessária homologação da rescisão contratual, foi tolhida do Reclamante a oportunidade de receber o seguro-desemprego, benefício para o qual possui todos os requisitos: dispensa sem justa causa e vínculo empregatício durante 18 meses de trabalho ou mais.

Dessa forma, com fulcro no art. 2º, § 2º, III, da Lei nº 8.900/94, deve a Reclamada indenizar o Reclamante em 05 (cinco) parcelas, calculadas pela média dos salários dos últimos meses anteriores à dispensa, fornecendo as guias para o recebimento do seguro-desemprego.

## **XI – DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, visando a reparação de lesão dos seus direitos, com fulcro no art. 5º, XXXV da Carta Magna e demais disposições Celetistas, vem pugnar pela **PROCEDENCIA** da presente Reclamação Trabalhista, com a condenação da Reclamada, nos seguintes termos:

### **1. OBRIGAÇÃO DE FAZER**

- a) O reconhecimento do vínculo empregatício com relação ao período trabalhado, de **01/07/2015 a 02/11/2016 e 03/01/2017 a 02/05/2017, que deverão ser somados aos períodos efetivamente anotados**, retificando-se na CTPS do reclamante;
- b) Sejam a reclamada obrigada a trazer aos autos as **guias para movimentação do FGTS e SEGURO-DESEMPREGO**, além de fazer as devidas retificações na CTPS da reclamante, requerendo, em caso de inércia da reclamada, a expedição dos competentes Alvarás Judiciais substitutivos, bem como a anotação na CTPS pela secretaria da Vara;

## 2. OBRIGAÇÃO DE PAGAR:

<b>Resumo Geral dos Haveres</b>	
<b>13º Salário vencidos e proporcionais</b>	2.356,56
<b>Férias vencidas e proporcionais</b>	4.748,89
<b>Verbas rescisórias</b>	6.237,05
<b>Horas Extras</b>	27.027,68
13º salário, férias e aviso sobre horas extras	8.098,37
<b>Adicional Noturno</b>	6.623,47
13º salário, férias e aviso sobre adicional noturno	1.848,36
<b>Horas de intrajornada</b>	5.766,14
13º salário, férias e aviso sobre horas de intrajornada	1.727,66
<b>Insalubridade</b>	4.065,92
13º salário, férias e aviso sobre insalubridade	1.266,66
<b>Subtotal</b>	<b>69.766,76</b>
FGTS	7.007,60
Multa de 40% sobre FGTS	2.803,04
<b>Subtotal</b>	<b>79.577,40</b>
<b>Total</b>	<b>79.577,40</b>

## XV – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer, digno-se Vossa Excelência em determinar a notificação das Reclamadas, nos endereços descritos no preâmbulo da presente, de todos os termos desta Reclamatória, para que compareça à audiência que for designada por esta MM. Vara do

Trabalho, nela apresentando, querendo, a defesa que tiverem, sob pena de revelia e de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela Reclamante.

Pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal dos representantes legais das Reclamadas, sob pena de confesso, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e, se necessário, prova pericial.

**Requer, ao final, a remessa de cópia dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para apurar as condutas das reclamadas, bem como a prática, “em tese” de conduta que se amolda ao delito de FALSIDADE IDEOLÓGICA (artigo 299 do Código Penal).**

Dá-se à causa o valor de **R\$ 79.577,40 (setenta e nove mil e quinhentos e setenta e sete reais e quarenta centavos).**

Termos em que;  
Pede deferimento.

Birigui - SP, 05 de setembro de 2017.

**ADILSON JOSÉ CHACON**  
OAB/SP. 289.240